

## AS FALHAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

**JUCELINE NAKAMURA ROSSIGALLI:**  
graduando em Direito pelo Centro  
Universitário de Santa Fé do Sul – SP

LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO TERRON<sup>1</sup>

(orientador)

**RESUMO:** O presente artigo trata da problemática do sistema prisional brasileiro do ponto de vista das dificuldades de ressocialização do preso no momento de seu retorno ao convívio em sociedade. Analisando a atual situação caótica do sistema carcerário surge a discussão sobre a ineficácia do sistema penitenciário em atingir sua finalidade no combate a reincidência e aos problemas gerados pelo mau encarceramento, superlotação e os seus reflexos na sociedade. Faz uma análise sobre as origens do modelo de política criminal e a evolução histórica das sanções penais, para confrontar com as funções declaradas desse sistema. Busca descaracterizar a prática de combater violência com violência, partindo do pressuposto que neste círculo vicioso todos saem perdendo, principalmente a sociedade. A metodologia adotada para realização do presente artigo foi o método dedutivo por análises e pesquisas bibliográficas, doutrinas, documentos e legislações. Objetiva-se expor a problemática do encarceramento em massa, e as consequências da negligência e do desrespeito aos princípios fundamentais e garantias constitucionais inerentes a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Evolução. Sanções. Ressocialização. Justiça.

### THE FAILURES OF THE PRISON SYSTEM IN BRAZIL

**ABSTRACT:** This article deals with the problem of the Brazilian prison system from the point of view of the difficulties of resocialization of the prisoner at the time of his return to living in society. Analyzing the current chaotic situation of the prison system, the discussion arises about the ineffectiveness of the penitentiary system in achieving its purpose in combating recidivism and the problems generated by bad incarceration, overcrowding and its effects on society. It analyzes the origins of the criminal policy model and the historical evolution of criminal sanctions to confront the declared functions of this system. It seeks to de-characterize the practice of fighting violence with violence, based on the assumption that in this vicious circle everyone loses, especially society. The methodology adopted to carry out this article was through analysis and bibliographic research, doctrines, documents and legislation. The objective is to expose the problem of mass incarceration, and the consequences of negligence and disrespect for fundamental principles and constitutional guarantees inherent to the dignity of the human person.

**Keywords:** Evolution. Sanctions. Ressocialization. Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os séculos passados o Poder Público vem buscando uma forma eficaz para coibir a prática de atos ilícitos, passando por vários estágios, que incluíram tortura, humilhação, violência e morte.

---

<sup>1</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul – SP, UNIFUNEC,  
leticiasanga@bol.com.br

Com o passar dos anos e conseqüente evolução humana, a crueldade excessiva passou a ser repudiada, o Estado tornou-se Democrático de Direito, com suas garantias e direitos fundamentais.

O artigo 1º da Lei de execução penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 nos apresenta a premissa contida nessa norma, quer seja, a efetiva disposição da decisão condenatória e garantir ao condenado condições dignas de encarceramento, o que por consequência possibilita a reintegração social de maneira harmônica e pacífica.

Neste sentido este artigo tem por objetivo demonstrar que a Lei vem sendo violada vigorosamente por meio do encarceramento em massa, dos presídios superlotados, sem as condições mínimas de higiene e salubridade. Os apenados são amontoados em celas minúsculas pouco ventiladas, húmidas e na maioria das vezes tratados como animais, um severo desrespeito aos princípios Constitucionais sobremaneira o princípio da dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho visa demonstrar que o resultado da omissão do Estado em relação a situação caótica do sistema prisional, é um indivíduo corrompido, incapaz do convívio pacífico em sociedade, uma vez que há de se levar em consideração a revolta social que germina na mente do preso quando toma consciência das condições desumanas a que está sujeito, que está sendo penitenciado além do que a Lei estabelece, por uma falha do Poder Público, representante da sociedade, e não mais em virtude do delito que cometera.

A Lei traz expressamente todos os direitos e garantias do preso, que via de regra não são respeitados.

O artigo buscou estabelecer um parâmetro entre o desrespeito a Lei e os princípios Constitucionais com o alto nível de reincidência criminal.

Insta salientar que o tema abordado é de grande interesse e repercussão social, tendo em vista os reflexos danosos causados a sociedade pelo mau encarceramento. Os presídios no Brasil têm funcionado como verdadeiras escolas do crime, convertendo criminosos condenados por crime simples em membros de facções criminosas. Este trabalho de pesquisa, foi desenvolvido com o método indutivo, mas também se utiliza do método dedutivo, baseado na legislação vigente, estudo bibliográfico, análise de dados estatísticos e artigos de revistas e internet.

O presente artigo converge na conclusão de que se faz necessária uma urgente intervenção estatal e o investimento de recursos federais, uma vez que a continuidade da omissão do Estado frente ao sério problema carcerário que o país enfrenta só aumenta a criminalidade e agrava a situação.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS SANÇÕES PENAIS**

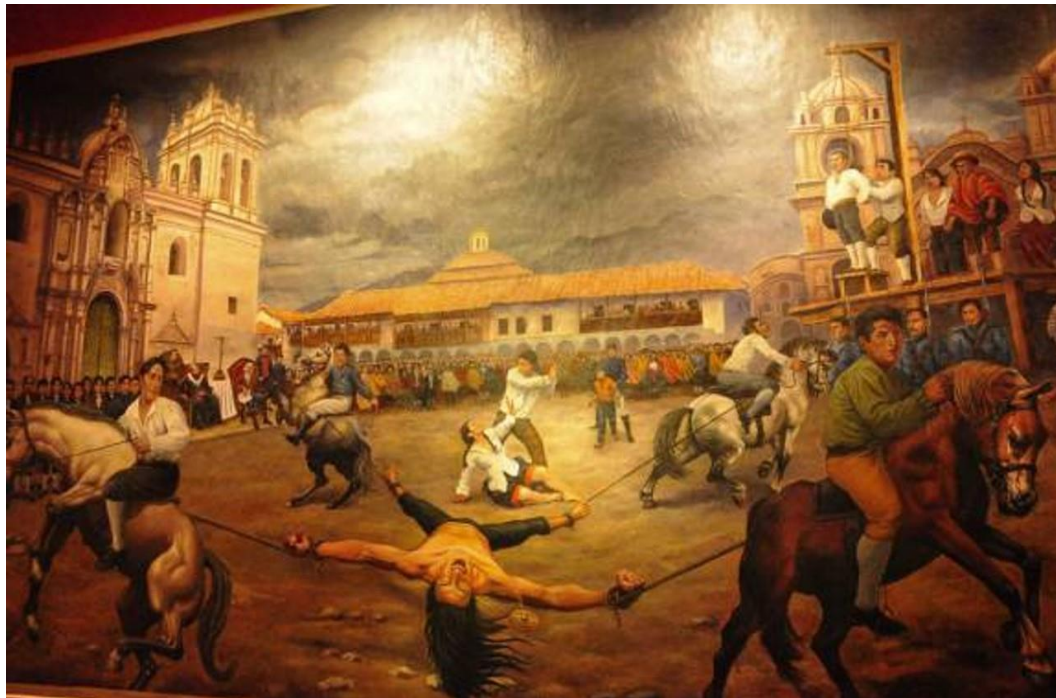
Durante séculos as penas eram executadas através de suplícios, o próprio corpo do acusado era sujeito a pena através das mais variadas formas de castigo, o acusado era cruelmente violentado, torturado e escarnecido na maioria das vezes para que confessasse o crime, pouco importando se de fato era o verdadeiro transgressor, a pena era utilizada não apenas como punição, mas também como meio de encontrar um culpado, o sistema de punição estatal desta época tinha como alicerce a tortura, infringindo ao acusado uma punição ilimitada e desregrada.

Até o final do século XVIII o suplício era a maneira de punir e o corpo do condenado

era o alvo principal da correção penal. O tamanho do sofrimento era medido de acordo com a gravidade do crime.

O suplício era executado em praça pública para servir de exemplo aos espectadores como uma maneira de repressão.

Figura 1- suplício



Fonte: Wikipédia; 2010

Michel Foucault (1975), em seu livro vigiar e punir logo nas primeiras páginas conta a história de uma condenação épica, Robert-François Damiens um camponês que em 1657 tentou atacar o rei Luís XIV com uma faca, foi condenado pelo crime de parricídio, isto porque naquela época a figura do rei era considerado o pai da de toda nação, o suplício ao que Damiens foi submetido ficou marcado na história como um dos mais violentos e cruéis atos de punição.

Matéria veiculada no jornal Gazette d'Amsterdam (1757 *apud* Michel Foucault, 1975, p.8):

[...] Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Gréve, e sobre um patíbulo que ali seria erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

Muito embora as punições fossem extremamente cruéis e aterrorizantes não se

mostravam eficazes no intuito de reprimir as transgressões e atos de rebeldia. Ficando claro que a violência respondida com mais violência, criava um círculo vicioso que era não só prejudicial á sociedade como um todo, mas também em nada contribuía para a evolução do ser humano no sentido de uma convivência harmônica em sociedade.

As sanções penais, quer sejam naquela época, quer sejam nos dias atuais, não podem assumir o condão de vingança ou de mera retribuição do mal causado, mais sim abranger questões bem mais significativas no que tange a pacificação das relações sociais.

No século XVIII com o nascimento do iluminismo, iniciou-se uma grande mudança na maneira de punir, a humanização da pena criminal foi defendida por muitos pensadores iluministas da época dentre eles merece destaque Cesare Beccaria em sua obra *Dos Delitos e das Penas*. O ilustre pensador combateu veementemente a violência e defendeu o reconhecimento das garantias processuais ao acusado.

Direi ainda que é monstruoso e absurdo exigir que um homem seja acusador de si mesmo. e procurar fazer nascer a verdade Delos tormentos. como se essa verdade residisse nos músculos e nas fibras do infeliz! A lei que autoriza a tortura é uma lei que diz:

"Homens, resisti à dor. A natureza vos deu um amor invencível ao vosso ser, e o direito inalienável de vos defenderdes; mas, eu quero criar em vós um sentimento inteiramente contrário; quero inspirar-vos um ódio de vós mesmos; ordeno-vos que vos tomeis vossos próprios acusadores e digais enfim a verdade ao meio das torturas que vos quebrarão os ossos e vos dilacerarão os músculos (BECCARIA, 1764, p.22).

O corpo humano deixou de ser o alvo principal da punição estatal, a partir de então, surgiram os castigos em forma de suspensão de certos direitos, os primeiros sistemas penitenciários foram erguidos e houve a consolidação da pena privativa de liberdade como punição.

A restrição ao direito de liberdade passou a ser a força motriz deste novo sistema, Michel Foucault (1975, p.63) em *Vigiar e Punir* narra sobre o período:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.

Com o fim do absolutismo monárquico a pena não era mais a reafirmação do poder do rei, e sim uma represália em nome da sociedade.

Dentre os sistemas criados cumpre ressaltar o Sistema Pensilvânico e o Sistema Auburniano.

No Sistema Pensilvânico o preso era mantido absolutamente isolado, não tinha contato nem mesmo com os outros presos, não trabalhava, não recebia visitas, seu único direito era ler a Bíblia para que assim pudesse entender o erro que cometeu e se arrepender.

O condenado ficava trancado em sua cela, dia e noite, completamente sozinho, este



sistema de punir tinha como fundamento o princípio que a solidão do detento era um poderoso meio de reforma através da reflexão, solidão e do remorso (FOUCAULT, 1975)

No Sistema Auburniano os detentos eram obrigados a manter silêncio absoluto, só era permitido falar com os guardas mediante autorização prévia e em voz baixa, jamais deveriam conversar entre si, sob pena de o fazendo sofrer castigos físicos.(POLITIZE 2020)

Muito embora a rigidez do silêncio que se impunha, este sistema era considerado mais brando que o Sistema Pensilvânico pois o preso podia trabalhar e realizar pequenas tarefas em grupo desde que não estabelecessem nenhum tipo de comunicação entre si, o silêncio era considerado uma ferramenta essencial de poder .

Ao observarmos a maneira como as penas eram executadas nos séculos passados podemos chegar a conclusão que a severidade no cumprimento das penas, a morte, a tortura, a humilhação moral e física a que o preso era submetido desde o princípio das sanções penais, nunca foram efetivamente eficazes no cumprimento de seu principal objetivo, a repressão aos atos ilícitos, pois eles continuaram acontecendo ao longo dos séculos até aos tempos contemporâneos.

### **3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Poder-se dizer que o sistema prisional em nosso país teve o seu marco inicial ainda enquanto colônia, pois Portugal era adepto a prática de enviar seus condenados ao Brasil, esta prática só teve fim com a chegada da família imperial 1808.

As prisões com celas individualizadas e com instrutura adequada para o cumprimento de pena de reclusão no Brasil começaram a surgir a partir do século XIX. A casa de Detenção de São Paulo mais conhecida como Carandiru inaugurada em 21 de abril de 1920 foi uma das prisões mais importantes do sistema prisional brasileiro e chegou a ser considerada o maior presídio da América Latina (WIKIPEDIA, 2022).

Nos seus 20 primeiros anos quando atingiu a capacidade máxima era considerado um dos melhores presídios a nível mundial, chamando a atenção para a organização, limpeza, higiene, segurança e disciplina.

Os índices de ressocialização eram positivos, a medida que a política adotada era a de aprendizagem.

Os detentos tinham aulas variadas, desde alfabetização, aprendizagem de ofício, plantavam, lavavam, cozinhavam, faziam medicamentos e trabalhavam na enfermaria do presídio.

O Carandiru era considerado uma fábrica de trabalho. Porém a partir de 1940 quando a penitenciária atingiu a sua capacidade máxima começaram os problemas relacionados a superlotação, inúmeras rebeliões, condições sub-humanas e predomínio das facções criminosas dentro do presídio.

Em 2 de outubro de 1992 ocorreu um dos maiores massacres da história do sistema prisional mundial.

Uma operação desastrosa da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para controlar uma rebelião dentro do complexo do Carandiru terminou com o saldo de cento e onze mortos dos

quais noventa e oito eram presos preventivos sem nenhuma condenação.

As circunstâncias do massacre até hoje não foram totalmente esclarecidas, segundo relatos, os Policiais teriam entrado em confronto com os presos ao tentar conter uma rebelião, os policiais teriam agido em legítima defesa uma vez que supostamente teriam sido atacados pelos presos que estavam armados com facas e seringas contaminadas com o vírus da Aids (HIV).

Nenhuma autoridade foi efetivamente responsabilizada pelo ocorrido, o episódio foi classificado pela ONU como uma das maiores violações dos direitos humanos a nível mundial.

O escritor Drauzio Varella transcreve o relato de um dos sobreviventes do massacre;

Passava das três da tarde quando a PM invadiu o Pavilhão Nove. O ataque foi desfechado com precisão militar: rápido e letal. A violência da ação não deu chance para defesa. Embora tenha sobrado para todos, as baixas mais pesadas ocorreram no terceiro e no quinto andar. Cerca de trinta minutos depois de ordenada a invasão, nas galerias cheias de fumaça ouviram-se gritos de "Para, pelo amor de Deus! Não é para matar! já chega, acabou! Acabou!". Uma depois da outra, as metralhadoras silenciaram (VARELLA, 1999, p.160).

Embora dados oficiais sejam de cento e onze mortos, segundo os relatos dos presos sobreviventes este número é bem maior, cerca de duzentos e cinquenta, contando os presos que saíram feridos e nunca mais retornaram, entre os policiais militares não foi registrada nenhuma morte.

Figura 2 - Massacre do Carandiru



Fonte: Politize, 2019.

A penitenciária do Carandiru foi desativada e demolida em 2005.

Atualmente o maior presídio do país é o Presídio Central também conhecido como cadeia pública de Porto Alegre. Dentre os muitos problemas encontrados nesse presídio o maior de todos é a superlotação o presídio conta hoje com 4.276 presos sendo que a

instituição foi construída para abrigar no máximo 1.824, uma pesquisa realizada pela comissão de direitos da organização dos estados americanos OEA em 2008 declarou que o Presídio Central é o pior do país e da América Latina.

O Presídio Central é um retrato do sistema penitenciário brasileiro como um todo, e representa o prenúncio de uma bomba relógio prestes a explodir, tal qual ocorreu no Complexo do Carandiru.

De acordo com os dados do INFOPEN, sistema de informação estatística do DEPEN, das 1.381 unidades prisionais que operam hoje no Brasil, 1.018 já está funcionando com o número de presos acima da sua capacidade de lotação. A população carcerária do Brasil terceira maior do mundo ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China (CONNECTAS, 2020).

#### **4 REALIDADE CAÓTICA DOS PRESÍDIOS NO BRASIL**

Os presídios no Brasil se tornaram verdadeiros depósitos de pessoas, encarcerando de maneira desregrada e desordenada, lançando nas mesmas celas presos provisórios, preventivos, usuários de droga, condenados por crimes simples, e crimes hediondos, as organizações criminosas são fortalecidas a medida que os presos são agrupados de acordo com a facção a que se filiam.

De acordo com levantamento do Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes, a quantidade de presos provisórios é de 41,5% da população carcerária, ou seja, são presos sem nenhuma condenação e na maioria das vezes quando a condenação se efetiva ela acaba sendo menor, que o tempo, que o preso passou aprisionado esperando pela sentença (POLITIZE, 2022).

Insta salientar que tal fato consiste em lesão ao princípio da homogeneidade da pena, onde o meio para se atingir uma finalidade não pode ser mais gravoso que a própria finalidade.

A realidade do sistema prisional brasileiro é que se trata de sistema muito caro que traz um resultado muito ruim, pois aprisiona da maneira descomedida e tornam as pessoas piores do que eram quando lá adentraram.

Os detentos são lançados em presídios super lotados, húmidos, pouco ventilados, onde falta água e produtos de higiene, convivem com ratos e baratas em um ambiente insalubre, propenso ao desenvolvimento dos mais variados tipos de doenças, desde sarna ao vírus do HIV, raramente lhes são oferecida a possibilidade de trabalho ou estudo, convivem juntos, presos por crimes simples e presos por crimes complexos e gravosos como homicídio, diante deste quadro fatídico como esperar um bom resultado, um indivíduo ressocializado e passível de retornar a sociedade?

O estado do Maranhão abriga um dos mais superlotados complexos penitenciários do país localizado no município de Pedrinhas, em 2014 este presídio foi palco de uma verdadeira carnificina, durante uma briga entre facções criminosas, presos foram decapitados, esfolados vivos e seus corpos empilhados em um grande amontoado de cadáveres (VEJA, 2014).

Figura 2 - Penitenciária de Pedrinhas



Fonte: Arapinina em Foco, 2020.

Um detento da penitenciária de Pedrinhas relatou em seu depoimento a uma emissora de televisão que; achava que os presídios haviam sido construídos para recuperar pessoas como ele, que pagavam por crimes que haviam cometido contra a sociedade, e não para transformá-los em monstros, o que ele achava, no entanto, que já estava acontecendo com ele lá dentro (LUCENA, 2014).

Após o exaurimento de suas penas a maior parte dos condenados voltam a reincidir por crimes mais graves ou continuam presos após o cumprimento da pena primária por outros crimes cometidos dentro do sistema prisional em função da sua sobrevivência.

O Sistema é Dez, esta frase chama atenção na primeira página da introdução do livro CPI SISTEMA CARCERARIO, refere-se a uma frase irônica rabiscada em uma porta da penitenciária Lemos de Brito em Salvador; ‘‘O sistema é Dez, Dez graçado, Dez humano, Dez truidor, Dez ligado, Dez figurado, Dez engonçado, Dez agregador, Dez temperado, Dez trambelhado, Dez informado’’(2020, p.14).

Em novembro de 2019 uma intervenção no sistema prisional do Pará autorizada pelo então Ministro da Justiça Sergio Moro e comandada pelo delegado Fabiano Bordignon resultou em 62 mortos e muitos relatos de tortura, os relatórios oficiais do Ministério Público Estadual e do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura descreveram inúmeros casos de violação dos direitos humanos, incluindo situações onde os detentos teriam sido obrigados a entrar no esgoto, beber água da privada, foram violentados com cabo de vassoura e tiveram seus pés pregados em madeira (CONSULTOR JURÍDICO; 2019).

Tais episódios consolidam o despreparo das autoridades em lidar com a atual situação carcerária, e o desrespeito flagrante à legislação e princípios Constitucionais.

### Regra 3

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada



(MANDELA; 2015)

Presos que nunca antes tiveram contato com organizações criminosas em sua grande maioria saem dos presídios faccionados e voltam a cometer atos ilícitos quando regressam a vida em sociedade, passam a ter uma visão distorcida da realidade, vendo a sociedade e o Estado como inimigos, isto porque, enquanto encarcerados lhes são oferecida pelas organizações criminosas, uma suposta proteção que seria necessária pra sobrevivência dentro do sistema prisional, formando assim aquilo que eles entendem como família, mas na realidade não passa de uma espécie de associação permanente, para pratica de crimes e proteção de seus organizadores.

A verdade é que o sistema prisional no Brasil não mais é comandado pelo estado e sim regido pelas facções criminosas, que por meio de comandos enviados por aparelhos celulares controlam o crime organizado.

Trata-se uma ação conjunta e simultânea entre os indivíduos dentro dos presídios e seus comparsas do lado de fora, ditando regras, causando insegurança, organizando o tráfico de drogas e de armas, e até mesmo retaliações, quando alguma medida tomada pela segurança nacional contraria seus interesses dentro dos presídios.

## **5 ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA DOS PRESOS BRASILEIROS**

O fato é que a super lotação dos presídios é a origem de todas as demais mazelas e violações que recaem sobre o apenado, impossibilitando que o sistema prisional cumpra com seu papel de ressocializar o preso, o objetivo principal do sistema é que o detento saia do presídio após o cumprimento de sua pena passível ao convívio em sociedade, para tanto, durante seu tempo recluso lhe seria oferecido condições de estudo, de trabalho, de desenvolvimento social e moral.

Isso é o que preconiza a lei de execuções penais Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984, a Constituição Federal e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, além da garantia os direitos fundamentais inerentes a dignidade da pessoa humana.

A superlotação (...) gera fricções entre os reclusos e incrementa os níveis de violência dos cárceres; dificulta que os presos disponham de um mínimo de privacidade; reduz os espaços de acesso aos chuveiros, banheiros, pátio etc; facilita a propagação de enfermidades; cria um ambiente em que as condições de salubridade, sanitárias e de higiene são deploráveis; e impede o acesso às –geralmente escassas – oportunidades de estudo e trabalho, constituindo uma verdadeira barreira para o cumprimento dos fins da pena privativa de liberdade (CIDH, 2011).

Infelizmente o que se nota é que muito embora exista uma legislação regulamentando como deveria ser o processo de reclusão que se impõe ao apenado como sanção ao ato ilícito praticado, a realidade fática das condições precárias do sistema como um todo não permite a observância da lei em sua plenitude.

De acordo com as condições precárias da maioria dos presídios principalmente os situados nas grandes capitais do país, é possível afirmar que o apenado não sobre apenas a privação do seu direito de liberdade em função do crime cometido, mais sobre também privação

dos seus direitos fundamentais, situação inadmissível em um país Democrático de Direito, as consequências que isso gera fatalmente cria um impacto negativo na sociedade, quando do regresso destes indivíduos ao convívio público.

A reincidência, na maior parte das vezes cometendo crimes mais gravosos mostram claramente o quão falho é o atual sistema prisional, o Estado é ineficiente no seu objetivo principal, a ressocialização do preso (GRASS, 2019).

Em uma visão simplificada a pena que se impõe ao condenado não concerne em vingança da sociedade nem tão pouco do Estado, trata-se de um castigo pelo mal causado, durante este castigo o indivíduo deve ser orientado de forma a desenvolver a consciência do erro cometido e da necessidade de mudança de conduta, o Estado deve fornecer oportunidades de estudo, de trabalho ou outras condições propícias para a evolução social e moral do preso, preparando-o para um futuro regresso ao convívio em sociedade, afinal de contas não é pretensão do Estado manter o preso perpetuamente.

1. Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos. (NELSON MANDELA, 2015, p.5).

No entanto ao observar observar a sistemática do atual sistema prisional podemos verificar claramente que, os presos ao adentrar os presídios são submetidos a situações que não só, não correspondem com a evolução humana a que se espera, como também lhes causa um enorme regresso moral e social, tornando-os seres incapazes do convívio harmônico em sociedade.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, divulgou que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chega a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (2008).

## **6 CONCLUSÃO**

É impossível falar de soluções para a atual situação caótica dos presídios no Brasil sem mencionar a necessidade de investimentos e recursos federais, os presídios em situação precária e o desrespeito à dignidade da pessoa humana são os motores da violência e dos grupos criminosos.

É necessária a intervenção urgente do Estado para retomar o comando dentro das unidades prisionais e evitar episódios infelizes como o massacre do Carandiru e Pedrinhas no Maranhão e tantos outros que compõem a triste realidade do sistema penitenciário brasileiro.

Um outro requisito que deve ser atendido para amenizar a atual situação catastrófica é

o uso eficaz e coerente das medidas cautelares, a redução de presos provisórios ajudaria a desafogar o sistema prisional, a prisão preventiva é uma medida de último recurso e deve ser compreendida como medida excepcional por tratar-se de medida extrema restritiva da liberdade.

A constituição federal estipula que tal medida só pode ser aplicada se atendidos os requisitos constitucionais, visto que sua aplicação consiste em uma grave intervenção do Estado na vida do indivíduo, é preciso mudar a concepção de encarcerar indiscriminadamente e combater violência com mais violência.

A aplicação de penas alternativas aos casos de menor gravidade delitiva seriam uma opção para amenizar a superlotação do sistema prisional, ademais como já explanado alhures o objetivo da sanção penal é a ressocialização do indivíduo que cometeu ato ilícito, e não torturá-lo de forma física e moral como acontecia no século passado através da violência e dos suplícios.

Além disso, amontoar os presos sem fazer nenhuma separação quanto a gravidade do crime que ensejou a prisão pode causar um resultado contrário ao pretendido pelo sistema, ao em vez de um indivíduo ressocializado o que se tem como resultado é um criminoso faccionado.

Outro ponto relevante é a necessidade do aumento das possibilidades de trabalho e estudo dentro dos presídios, já dizia Max Weber no século passado “o trabalho dignifica o homem”, o trabalho é uma importante ferramenta neste processo de inclusão do preso a vida em sociedade, somado aos estudos fornecem ao preso uma nova ótica sobre sua própria existência, é através do trabalho e dos estudos que evoluímos enquanto seres humanos, que aumentamos nossa percepção sobre o certo e o errado, que adquirimos conhecimento, cultura e traçamos objetivos para vida.

A grande verdade é que o Estado tem se mantido omissivo em relação a situação carcerária do país, e que muito embora existam legislações esparsas e normas constitucionais determinando como deve ser conduzida a sistemática do cumprimento de pena, sua aplicabilidade é mera utopia.

A consequência imediata do mal encarceramento é a reincidência, a violência, e a transgressão as regras sociais, criando dessa forma um círculo vicioso que impede qualquer possibilidade de uma sociedade harmônica voltada para o bem estar da coletividade.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, C.B. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório de Angelis.2. Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de execução penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 13 jun. 2022.

CIDH. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Comissão Interamericana do Direito Humanos **Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas**. [S. l.], 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. 2020. Disponível em:

<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 27.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GAZETTE D'AMSTERDAM. Pièces originales et procédures du procès fait à Robert-François Damiens, 1757, t. III, p. 372-374, 1757 apud FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 27.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GRASS, L. Socializar e ressocializar detentos em presídios. Este é o caminho. Metrópoles, 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/ponto-de-vista/socializar-e-ressocializar-detentos-em-presidios-este-e-o-caminho>. Acesso em: 20 jun. 2022.

LUCENA, J. As facções criminosas nos presídios brasileiros. Brasil Escola, 2014. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jakk-0LpiSsJ:https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/sistema-carcerario-brasileiro.htm+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 jun. 2022.

POLETIZE. **Sistema carcerário brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/#:~:text=Os%20dados%20mostram%20que%2C%20do,Os%20demais%20est%C3%A3o%20foragidos>. Acesso em: 20 jun. 2022.

UNODOC - Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes. **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos**. 2016. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 10 jun. 2022.

VARELLA, D. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VEJA. **Presos filmaram e celebraram decaptação em presídio no MA**. 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/presos-filmam-e-celebram-decapitacoes-em-presidio-no-ma/amp/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

WIKIPEDIA. **Massacre do Carandiru**. 2022. Disponível em: [https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Massacre\\_do\\_Carandiru](https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Massacre_do_Carandiru). Acesso em: 15 jun. 2022.